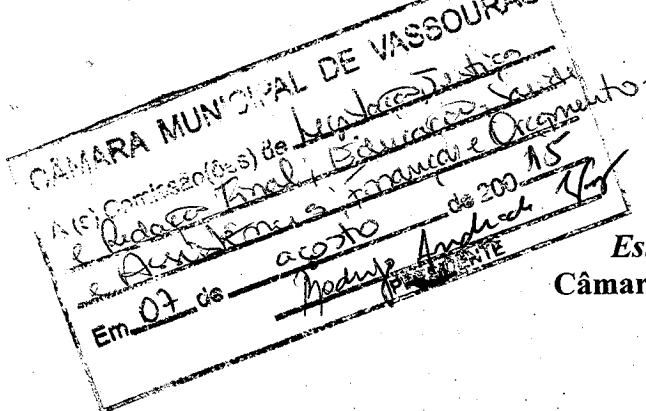
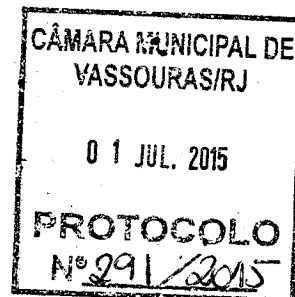
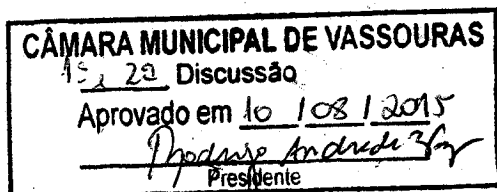




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras



Projeto de Lei nº. __/2015



“Institui o Plano de Saúde aos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Art. 1º- Será concedido o plano de saúde a todos os servidores efetivos, do Poder Legislativo do Município de Vassouras.

Parágrafo Único – O benefício referido no caput será estendido ao servidor público do quadro efetivo que esteja eventualmente ocupando função comissionada.

Art. 2º- O plano de saúde do servidor deverá ser definido através do processo licitatório público.

§ 1º - A implementação do serviço previsto nesta Lei obedecerá aos ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 3º- O plano de saúde deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias à proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas através de consultas médicas, atendimento emergencial ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, tratamento de doenças congênitas e transporte de UTI.

Art. 4º- O benefício plano de saúde não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem será:

I - Computado para efeito de qualquer vantagem que o servidor perceba ou venha a perceber.

II – Configurado como rendimento tributário, nem sofrerá incidência de contribuição para a seguridade social do servidor.

III – Caracterizado com salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

IV – Acumulável com outros de espécie semelhantes.

V – Concedido a servidor inativo, pensionista, licenciado por motivo de saúde por mais de 30 dias ou cedido ou requisitado com ou sem ônus para outro órgão.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art. 5º- Fica estabelecido que a participação dos servidores no custeio será de 1% (um) sobre o valor do benefício por mês, que será descontado em folha de pagamento, mês a mês.

Art. 6º- Fica autorizado a incluir, como dependentes no plano de saúde, os que participem de grupo familiar dos servidores, sendo que a participação dos servidores no custeio será integral sobre os valores do benefício dos dependentes por mês, que será descontado em folha de pagamento, mês a mês.

Art. 7º- O benefício do plano de saúde cessará:

- I - Por expressa desistência do servidor.
- II – Pela demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do quadro funcional da Câmara.
- III – Outros casos a critério da Administração.

Art. 8º- O benefício não ficará suspenso durante o afastamento, por motivo de licença a gestante, licença paternidade, licença prêmio e férias.

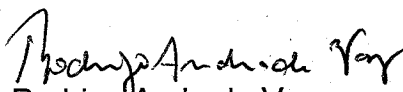
Art. 9º- O benefício ficará suspenso durante as demais licenças ou afastamento, sendo restabelecido quando do retorno do servidor, salvo a licença por motivo de saúde sendo por mais 30 dias contados do dia do afastamento do servidor.

Art. 10º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º- Os casos omissos, não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo Presidente da Câmara.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.


Rodrigo Andrade Vaz
Presidente


Sandro Alex de Medeiros Motta
Vice-Presidente


Rodrigo Rodrigues da Fonseca
1º Secretário


Leonardo Miranda Guimarães
2º Secretário